



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024903-94.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JULIANA FERREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.292

APELAÇÃO Nº 1024903-94.2024.8.26.0405

APELANTE: Juliana Ferreira de Carvalho

APELADA: Banco Bradesco Financiamentos S/A

COMARCA: Osasco

JUÍZA: Gilvana Mastrandéa de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do consumidor. Pretensão de redução dos juros. Juros identificados com custo efetivo total (CET). CET abrange soma de juros e encargos e não comprova abusividade de juros. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Valor compatível com o praticado no mercado. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do STJ. Ausência de cobrança abusiva. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Juliana Ferreira de Carvalho em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) o reconhecimento da abusividade da taxa de juros cobrada, superior à prevista contratualmente; (2) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa

de cadastro; (3) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 148/157), o Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente, nos termos seguintes: (1) os juros cobrados são válidos, pois refletem previsão contratual, estando as instituições financeiras autorizadas a cobrar juros capitalizados (MP 2.170-36/2001 e súm. 539/STJ) e taxa mensal superior a 1% (súmula 382/STJ); (2) a cobrança de tarifa de cadastro é válida, pois autorizada pela Res. 3.518/2007 do CMN; (3) não houve prova de que a contratação do seguro foi opcional, como exige o tema 972/STJ, concluindo pela invalidade do negócio e condenando a instituição financeira no ressarcimento do valor do prêmio; (4) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 160/172), a parte autora reitera os argumentos de sua inicial e insiste em seus pedidos, destacando que (1) os juros cobrados são superiores aos contratados e devem ser reduzidos; (2) a tarifa de cadastro é indevida, seja por simular taxa de abertura de crédito, considerada ilegal pelo STJ, seja por ter valor exagerado. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 75).

Contrarrazões a fls. 176/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau

em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante reitera que os juros cobrados são maiores do que os pactuados. Para comprová-lo, juntou reprodução de conta realizada com o aplicativo “calculadora do cidadão” do Banco Central (fls. 165), apontando que a aplicação de taxa de juros mensal prevista contratualmente (1,89%) levaria à diminuição do valor da parcela.

Contudo, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (“CET”) são inseridas as tarifas e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito. É o que dispõe o artigo 2º da [Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil](#):

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Assim, devidamente informados os dados sobre os juros, tarifas e custo efetivo total da operação ao consumidor, inclusive com demonstrativo de cálculo, como dispõe o artigo 7º da referida resolução, não restou

demonstrada pela parte autora a verossimilhança de suas alegações, posto que é natural que a parcela do financiamento corresponda a quantia superior ao devido se for calculada somente com base na taxa de juros remuneratórios, sem levar em consideração o CET.

A parte apelante desafia também a cobrança de tarifa de cadastro.

Quanto a ela, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Referida Súmula considera legal a cobrança de tarifa de cadastro, cobrada no início da relação contratual entre a parte consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa. No mais, o valor cobrado de R\$ 909,55 (item IV.7, fls. 35) não representa onerosidade excessiva.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 47.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator